

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 2000760-41.2019.8.12.0000 - Corumbá

Relator – Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski

Agravante : E. de M. G. do S.

Proc. do Estado : Mariana Andrade Vieira (OAB: 22635B/MS)

Agravado : M. P. E.

Prom. Justiça : Luciano Bordignon Conte (OAB: 892226/MP)

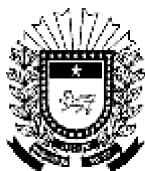
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – ENSINO PÚBLICO REGULAR – ENCERRAMENTO DE TURMAS NOTURNAS DO ENSINO MÉDIO SEM AVISO PRÉVIO À COMUNIDADE – REQUER A REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PARA PROSEGUIR COM A REORGANIZAÇÃO ACADÊMICA –MUDANÇA DAS TURMAS REALIZADAS EM JULHO DE 2019 – NÃO HÁ URGÊNCIA – AGUARDAR A ANÁLISE PROBATÓRIA PARA UMA ÚNICA E JUSTA DECISÃO – EVITAR DANOS AO ERÁRIO E PARA AS FAMILIAS - TUTELA REVOGADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020

Des. Amaury da Silva Kuklinski
Relator do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** interpõe agravo de instrumento em face de Ministério Público do Estado de MS, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Corumbá/MS, nos autos de ação Civil Pública nº 0900097-77.2019.8.12.0008 movida pelo MP, que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada da seguinte forma:

O perigo de dano também é evidente e deflui do fato de que o acesso regular ao ensino público encontra-se ameaçado pela decisão administrativa objeto de insurgência. O risco de evasão escolar é premente e o abaixo-assinado colacionado às f.38-110 evidencia a preocupação da comunidade escolar atingida. Diante de tais considerações:

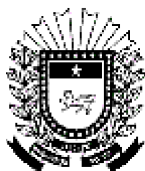
1) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela afim de determinar ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sob pena de multa:

1.1)abster-se imediatamente de proceder ao fechamento das turmas de ensino médio do período noturno das Escolas Estaduais Dom Bosco e Gabriel Vandoni de Barros em Corumbá/MS e da Escola Estadual 02 de Setembro em Ladário/MS, e a consequente transferência destes alunos às Escolas Estaduais João Leite de Barros, Carlos Castro Brasil e Leme do Prado, pelo menos até o final do ano letivo de 2019, de modo que não haja prejuízo aos alunos.

1.2)promover de forma imediata a gestão conjunta com a comunidade escolar das escolas envolvidas (pais,docentes, discentes e direção escolar) para que seja realizado estudo acerca dos impactos pedagógicos e sociais decorrentes do respectivo encerramento, observando o princípio da gestão democrática com a oitiva prévia dos interessados e a afetados, de modo que possa ser adotada a medida mais adequada ao caso, pauta do no princípio da razoabilidade.

Trata-se de ação movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, autuou em 15 de julho de 2.019, a Notícia de Fato registrada sob o nº 01.2019.00007690-0, com o fim de averiguar notícia referente ao encerramento de turmas do ensino médio, período noturno, das Escolas Estaduais Dom Bosco e Gabriel Vandoni de Barros em Corumbá/MS e da Escola Estadual 02 de Setembro em Ladário/MS.

Alega na exordial de que não houve qualquer discussão prévia, consulta ou audiência pública com a Associação de Pais e Mestres, bem como com os professores e a direção das escolas, para ouvir a opinião destes acerca do encerramento das turmas e da mudança destas para outras escolas estaduais, em suposta violação ao princípio da gestão democrática no ambiente escolar, conforme previsto no artigo 206, VI, da Constituição.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A Secretaria de Educação do Estado comunicou o encerramento de quatro turmas do 1º ao 3º ano do ensino médio, do período noturno, da Escola Dom Bosco, com aproximadamente 150 alunos, sendo os alunos transferidos para a Escola João Leite de Barros, bem como três turmas da Escola Gabriel Vandoni de Barros, também do ensino médio e período noturno, com remanejamento de duas turmas para a Escola João Leite de Barros e uma turma para a Escola Carlos Castro Brasil.

No Município de Ladário/MS, a informação é que cinco turmas do Ensino Médio da Escola 02 de Setembro foram encerradas e os alunos transferidos para a Escola Estadual Leme do Prado.

Sustentou o MP, ainda na inicial que a CF não admite imprevistos repentinos nas políticas educacionais, exige sim o planejamento para o regular acesso ao ensino.

Já em suas razões o Estado aduz que ao promover a concentração de estudantes em prédios compatíveis para seu recebimento e oferta regular de ensino, a Administração atende ao princípio constitucional da eficiência que deve reger os atos administrativos, deixando de arcar com a manutenção de diversas escolas em funcionamento aquém de sua capacidade que oneram desnecessariamente o erário.

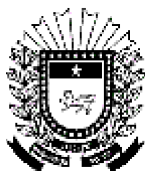
Afirma que ao contrário do defendido pelo MPE, a diminuição de despesas, para fins de efetividade na gestão dos recursos públicos, não foi o único critério decisivo para o encerramento das turmas do ensino médio noturno da Escola Estadual Dom Bosco.

Levou-se ainda em consideração o baixo desempenho acadêmico nas turmas do ensino médio noturno da EE, atrelado aos elevados índices de transferência, de abandono e de reprovações em 2018, situação que, segundo os componentes curriculares obtidos nos dados do eSGDE/SED em 2019, persistiu nos dois primeiros bimestres do ano letivo corrente. Nesse sentido, estão anexadas ao presente as folhas de frequência dos 1º e 2º bimestres das turmas do ensino médio.

Diante disso, considerando que há uma escola com capacidade para receber os 150 alunos do turno noturno da EE Dom Bosco, o Poder Público houve por bem iniciar gradativamente o encerramento de suas atividades naquele prédio (o qual, reitera-se, não é de propriedade do Estado), a começar pela alocação dos estudantes do Ensino Médio noturno na EE João Leite de Barros.

Não é demais reiterar que a reorganização dos estudantes no Município de Corumbá também favorece o acompanhamento do desempenho acadêmico e da frequência escolar, reduzindo os índices de reprovação e os de abandono nas unidades escolares da REE/MS.

Por intermédio do remanejamento, o Poder Público garante vaga na unidade mais próxima possível da residência do aluno, garantindo o acesso e a permanência na escola. Frisa que o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul prevê a participação da comunidade escolar na elaboração do plano estadual de educação; da proposta pedagógica e do regimento escolar; na avaliação da aprendizagem dos educandos e desempenho dos profissionais da educação e indicação de diretores



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

mediante processo eletivo.

Sustenta que, aliados a estes argumentos, tem-se também o que dispõem o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Plano Estadual de Educação (PEE), respectivamente previstos nas Leis Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e Estadual nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, que tratam das Metas para a Educação de 2014 a 2024.

Neles, a Meta 19 esclarece como se dá a gestão democrática da educação e não há qualquer disposição determinando consulta à comunidade escolar, professores, alunos ou pais de alunos acerca da gestão de bens e serviços públicos, sendo estes de exclusiva responsabilidade do Administrador Público. Conclui-se pela ausência de norma legal que imponha ao Poder Público a submissão da decisão de desativação de unidade escolar a qualquer órgão deliberativo, seja o Conselho Estadual de Educação, seja a segmentos da comunidade escolar, muito menos à Associação de Pais e Mestres (APM)!

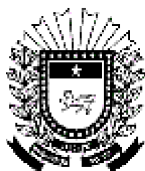
No caso dos autos, os Municípios de Corumbá e de Ladário convivem com uma acelerada redução de matrículas na educação básica. Tal redução, por não ser acompanhada da redução do número de escolas, ocasiona a distribuição pulverizada dos estudantes nas turmas e implica no aumento de contratações de professores e na dispersão dos recursos financeiros e humanos. Mediante levantamento do quantitativo de alunos de cada unidade escolar, com base na análise de indicadores de acesso (matrícula) e de permanência (percentual de atendimento escolar), bem como o comparativo da localização das escolas, confirmou-se a necessidade de remodelagem do atendimento educacional com otimização dos espaços públicos e recursos humanos disponíveis no Estado .

Reforça que houve um equívoco na interpretação da Magistrada de primeiro grau quanto ao que seja gestão democrática da educação, porquanto a gestão democrática visa estimular/garantir a participação e a consulta na formulação dos projetos políticos-pedagógicos ou proposta pedagógica, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, o que difere da gestão administrativa de recursos financeiros, de bens e serviços públicos.

Há que ser considerado o perigo de irreversibilidade da medida, o que impedia a concessão da tutela de urgência in casu. Isso porque o remanejamento dos estudantes foi realizado com base em estudos acerca da queda do número de matrículas e necessidade de readequação da máquina administrativa, em razão do princípio da eficiência.

Agravante requer, no mérito recursal, seja reformada a decisão antecipatória que afronta as normas constitucionais e legais que regulam o sistema brasileiro de ensino, acima destacadas, por ausência das condicionantes à medida extrema (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e por revelar evidente periculum in mora inverso ao Agravante e ao serviço público Educacional.

Decido.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski. (Relator)

As peças juntadas tanto em fase recursal quanto na origem são suficientes para dirimir no momento a necessidade de tutela de urgência ou não.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessarte, a verossimilhança da alegação refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a tutela de antecipação, não apenas quanto à existência do seu direito subjetivo, mas também, e principalmente, em relação ao males a que ela se encontra exposta.

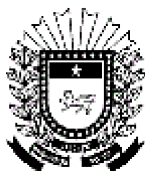
Em que pese a irresignação dos pais e alunos das turmas que foram encerradas o Poder Executivo, como parte da Administração Pública, possui discricionariedade de gerir as políticas públicas de educação da maneira que entende ser a mais correta, observados os limites constitucionais, que, no processo, é o direito à educação.

Nessa senda, somente é possível a intervenção do Poder Judiciário quando há manifesta ilegalidade nos atos realizados.

No caso em tela, **ao menos em cognição sumária**, não verifico a prática da alegada irregularidade. E, conforme ponderado pela decisão monocrática, a questão somente poderá ser melhor apreciada após a formação do contraditório nos autos.

É de conhecimento notório as dificuldades financeiras enfrentadas por diversos municípios do nosso Estado. É claro que a instrução do processo é que permitirá a formação do convencimento a respeito da efetiva situação econômica enfrentada pelo Município agravado e se o fechamento da escola se justifica em tal quadro.

Eventual aumento da carga horária dos alunos e da distância da escola, por si só, não servem para a modificação da decisão, pois o que não poderia era o Município/Estado fechar a instituição e não garantir o direito à educação de seus alunos, o que não é a hipótese dos autos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

De outro lado, os demais argumentos apresentados pelo agravante dependem de ampla produção de provas, o que até o momento não ocorreu, pois o processo está em fase inicial.”

Portanto, os elementos trazidos aos autos até o momento recomendam a reforma da decisão guerreada, sem o prejuízo de posterior reavaliação em contraditório regular.

E friso o entendimento já esposado na decisão monocrática de que: "A mudança já ocorreu em 17.07.2019 e não acredito que uma nova modificação abrupta, irá favorecer as pessoas envolvidas, nem tampouco os adolescentes. Com todo o deslocamento já ocorrendo há quase dois meses e em fase de adaptação de todos, deve-se aguardar o deslinde para que ocorra em uma só vez tal determinação, evitando-se assim o vai e vem desnecessário e exaustivo de todos.

Deve o Juiz de origem, com a instrução devida aos autos, testemunhas e documentos probatórios, ater-se para melhor decisão ao final da lide, com posse de todas as informações pertinentes para que os jovens não sejam lesados e esgotados com decisões contraditórias e também para que o Estado possa além de garantir o melhor para a população, também possa tentar ajustar o seu orçamento."

Tal intervenção acadêmica em sede de tutela de urgência, pode prejudicar mais o sistema público e ainda mais os estudantes e suas famílias. Diante dessas razões, concluo que se impõe o provimento do presente Recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento revogando a tutela concedida em primeiro grau para decisão posterior ao contraditório e instrução dos autos.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

in